



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 753/78:

Altera o quadro do pessoal do Instituto de Informática do Ministro das Finanças e do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 754/78:

Determina a inclusão dos secretários de várias Uiversidades na letra E do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 416/78:

Permite ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (IGEF) pagar, através dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, um bónus aos revendedores e agricultores que se abastecerem de correctivos agrícolas calcários destinados à lavoura.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto n.º 160/78:

Dá facilidades aos consumidores de energia eléctrica em média e alta tensão, relativamente à cobrança de débitos.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 417/78:

Confere ao Ministro da Educação e Cultura competência para autorizar a celebração de contratos de arrendamento, pelo prazo de dez meses, de imóveis destinados à instalação de estabelecimentos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório, secundário e médio.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 412/78:

Promulga o Regulamento de Amparos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 133/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 268, de 21 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 413/78:

Estabelece normas relativas à aplicação retroactiva do regime de aposentação dos funcionários da ex-administração ultramarina.

Presidência do Conselho de Ministros e Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira:

Decreto-Lei n.º 414/78:

Reestrutura os serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Madeira e à sua residência oficial.

Presidência do Conselho de Ministros e Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores:

Decreto-Lei n.º 415/78:

Reestrutura os serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para os Açores e à sua residência oficial.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 412/78

de 20 de Dezembro

Considerando a necessidade de regulamentar determinadas facilidades no domínio da Lei do Serviço Militar, quanto ao cumprimento das obrigações militares,

no âmbito das operações de classificação e alistamento, aos cidadãos qualificados único amparo de família à data destas operações;

Considerando a conveniência de regular determinados procedimentos que contemplem os militares que no cumprimento do serviço efectivo normal venham, por razões supervenientes, a ser qualificados único amparo de família, até estarem criadas as condições que habilitem o Estado, ainda no domínio da referida Lei, a conceder subsídios ou pensões às famílias daqueles militares;

Considerando finalmente de inteira justiça acautelhar, por igual, a situação dos cidadãos já classificados ou alistados nos ramos das forças armadas, mas ainda não incorporados, caso estes, por razões supervenientes, venham a ser qualificados único amparo de família;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As condições necessárias à qualificação de amparo de família, bem como o procedimento, em termos do cumprimento das obrigações militares, a seguir com os indivíduos que no acto das operações de classificação e selecção ou posteriormente vierem a ser qualificados único amparo de família, regular-se-ão pelo respectivo Regulamento de Amparos, que faz parte integrante do presente diploma, para ter execução nas forças armadas.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas na sua aplicação serão resolvidas por despacho interpretativo do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º O Regulamento de Amparos entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Novembro de 1978.

Promulgado em 22 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DE AMPAROS

Artigo 1.º

Da qualificação de amparo

1 — Pode ser atribuída a qualificação de amparo aos indivíduos classificados aptos, ainda não incorporados, e aos militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo que tenham a seu cargo alguma ou algumas das pessoas enumeradas no artigo 2.º e que comprovem cumulativamente:

- a) Que somente pelo seu trabalho podem prover ao sustento das pessoas amparadas;
- b) Que estas não dispõem de proventos suficientes, nem estão em condições físicas de os obter;
- c) Que não existem outras pessoas legalmente vinculadas a suportar tal encargo, ou, existindo, não estão em condições de o assumir.

2 — Consideram-se pessoas legalmente obrigadas a suportar o encargo de alimentos as enumeradas taxativamente e pela ordem indicada no artigo 2009.º do Código Civil.

3 — Nos casos de pluralidade de pessoas vinculadas ou de algumas delas não poderem saldar a sua responsabilidade, observar-se-ão, na apreciação dos mesmos, as disposições que regem a matéria no Código Civil (artigos 2009.º e 2010.º).

4 — Considera-se que as pessoas vinculadas à prestação de alimentos não estão em condições de os assumir quando o rendimento global ilíquido do respectivo agregado familiar é inferior ao valor fixado por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) ou, sendo superior, quando o rendimento *per capita* dos seus membros, acrescido das pessoas a amparar, é inferior a um terço daquele valor. Na averiguação da capacidade económica para saldar esta responsabilidade não é de considerar a não coabitação.

5 — Por alimentos deve entender-se o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário e, até, sendo menor, a instrução e a educação, nos termos do artigo 2003.º do Código Civil, efectuando-se em prestações pecuniárias ou outras, conforme o artigo 2005.º do referido Código.

Artigo 2.º

De quem pode ser considerado «pessoa amparada»

1 — Podem ser consideradas «pessoas amparadas» para o efeito do artigo 1.º:

- a) Os ascendentes;
- b) O cônjuge ou ex-cônjuge, a quem por sentença judicial sejam devidos alimentos;
- c) Os filhos;
- d) Os irmãos e sobrinhos com menos de 16 anos;
- e) A pessoa que tenha educado e criado o requerente desde a infância.

2 — As pessoas referidas nas alíneas a), b) e e) apenas podem ser consideradas amparadas desde que, tendo menos de 60 anos de idade, comprovem incapacidade física permanente para angariar meios de subsistência.

Artigo 3.º

Das restrições da qualidade de amparo

1 — Não podem beneficiar da qualidade de amparo:

- a) Os indivíduos classificados aptos, ainda não incorporados, cujo agregado familiar tenha um rendimento global ilíquido (vencimentos e rendimentos dos seus membros, incluindo aqueles que o indivíduo iria receber após a sua incorporação) igual ou superior ao valor fixado por portaria do CEMGFA que vigorar à data da entrada do requerimento respectivo, excepto se o rendimento *per capita* do mencionado agregado familiar for inferior a um meio daquele valor, caso em que pode ser concedido. Para efeitos do cálculo das remunerações que podem vir a ser re-

cebidas pelo indivíduo aquando da sua incorporação apenas se considera o valor do pré ou vencimento ilíquido a perceber;

- b) Os militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo cujo agregado familiar tenha um rendimento global ilíquido (vencimentos e rendimentos dos seus membros, incluindo os do militar) igual ou superior ao valor fixado por portaria do CEMGFA que vigorar à data da entrada do requerimento respectivo, excepto se o rendimento *per capita* do mencionado agregado for inferior a um meio daquele valor, caso em que pode ser concedido.

Para efeitos do cálculo das remunerações dos militares, devem apenas ser considerados o pré ou vencimento ilíquido e todas as gratificações e subsídios de carácter certo e permanente;

- c) Os indivíduos notados compelidos e refractários e os militares desertores, salvo se tiverem sido extintas as consequências administrativas e ou jurídicas decorrentes daquelas situações, quer por, em relação aos primeiros, justificação da falta, levantamento da nota ou amnistia, quer por, em relação aos segundos, absolvição ou amnistia;
- d) Os indivíduos incursos nos artigos 57.º, 61.º e 64.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 [Lei do Serviço Militar (LSM)];
- e) Os militares que, por faltas cometidas em data posterior aos factos que deram origem à invocação da qualidade de amparo, tenham sido punidos com penas cujo somatório por si ou sua equivalência seja igual ou superior a vinte dias de detenção;
- f) Os indivíduos recenseados e residentes no estrangeiro ou cuja pessoa ou pessoas a amparar residam fora do território nacional.

2 — Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, considera-se «agregado familiar» o conjunto das pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação e ou em regime de economia comum.

Artigo 4.º

Das consequências da qualificação de amparo

A qualidade de amparo, desde que reconhecida pelas entidades competentes referidas no artigo 13.º, produzem as seguintes alterações de situação:

- 1 — Indivíduos classificados aptos não incorporados:

São adiados das demais operações de recrutamento e alistados na reserva territorial com o contingente classificado no ano seguinte, quando se considere que haja excesso das necessidades do contingente a incorporar.

2 — Militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo:

- a) Os militares que não tenham completado o período de instrução (preparação militar básica ou instrução geral) têm passagem à RT,

por analogia com o referido no número anterior, no dia imediato à data do conhecimento do despacho em que é reconhecida a qualificação de amparo, desde que tal possa ser conciliável com as necessidades militares;

- b) Os restantes militares têm passagem antecipada à situação de disponibilidade no dia imediato à data do conhecimento daquele despacho, considerada esta antecipação por conveniência de serviço, desde que tal possa ser conciliável com as necessidades do serviço efectivo.

Artigo 5.º

Dos requerimentos para obtenção de benefícios de amparo — Prazos

1 — O pedido de reconhecimento da qualidade de amparo é feito através de requerimento modelo n.º 1 (anexo), em papel comum, dirigido à entidade a quem, nos termos do artigo 13.º, compete o respectivo despacho e é entregue pelo interessado:

- a) Na junta de recrutamento (JR) ou no centro de selecção (CS) durante as operações de classificação e selecção ou no distrito de recrutamento e mobilização (DRM's) a que pertence, se o requerente ainda não tiver sido incorporado;
- b) Na unidade ou estabelecimento militar a que pertence ou onde presta serviço, se o requerente já estiver incorporado.

2 — O requerimento modelo n.º 1 e os demais documentos necessários à instrução do processo devem ser apresentados pelo interessado dentro dos seguintes prazos:

- a) Até quarenta dias, contados desde a data da apresentação do indivíduo à JR ou ao CS, se naquela data reunia já as condições exigidas;
- b) Até quarenta dias após a ocorrência do facto que pode motivar a qualificação de amparo, quando se trate de caso superveniente;
- c) Em qualquer momento, e a título muito excepcional, quando o comandante da unidade em que o militar estiver incorporado assim o entender.

3 — Por «caso superveniente» deve entender-se o facto que possa fundamentar a atribuição do benefício de amparo quando ocorrido durante ou verificado já depois de decorrido o prazo referido na alínea a) do número anterior ou a anulação dos factores impeditivos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, circunstância que obriga os interessados à apresentação simultânea do requerimento modelo n.º 1, e dos documentos comprovativos da ocorrência daquele facto ou da anulação daqueles factores.

4 — Desde que o requerimento modelo n.º 1 tenha sido apresentado dentro dos prazos acima fixados, os DRM's, unidades ou estabelecimentos militares

podem facultar a dilatação dos mesmos por um período nunca inferior a quinze nem superior a trinta dias para obtenção dos documentos em falta ou substituição daqueles que não obedecem aos termos preceituados no presente Regulamento.

5 — As JR ou CS, conforme os casos, remetem os requerimentos modelo n.º 1 recebidos durante as provas de classificação e selecção para os DRM's a que os interessados pertencem, aos quais devem também ser enviados os restantes documentos, pelos interessados, dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 6.º

Da documentação exigida

1 — Dentro dos prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, os interessados devem juntar ao requerimento modelo n.º 1 (anexo) os seguintes documentos, conforme as pessoas em favor das quais é requerida a qualificação de amparo:

a) Para amparo de ascendentes incapacitados:

- 1) Declaração modelo n.º 2 (anexo), através do qual o requerente presta, sob compromisso de honra, informações essenciais relacionadas com a subsistência das pessoas amparadas, com a fonte dos seus proventos e com a composição do seu agregado familiar.

As profissões dos membros do agregado familiar, bem como os rendimentos, vencimentos, pensões ou subsídios declarados, têm de ser confirmados através de declaração ou recibo passado pela respectiva entidade empregadora ou pagadora.

A presente declaração é obrigatoriamente testemunhada por duas pessoas, com assinatura reconhecida, as quais, conjuntamente com o declarante requerente, são consideradas solidárias, para efeitos do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, quanto à inclusão de elementos falsos ou menos verdadeiros;

- 2) Atestado médico, passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde, ou quem legalmente o substitua, comprovando textualmente que as pessoas amparadas se encontram permanentemente incapacitadas de angariar meios de subsistência e indicando, a seu pedido, nos termos do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, o motivo dessas incapacitadas;
- 3) Certidão narrativa completa de nascimento do requerente;

- 4) Certidões passadas pelas repartições ou secções de finanças dos concelhos de residência e da naturalidade do requerente e das pessoas amparadas, bem como do cônjuge, ainda que falecido, comprovando se em seus nomes são ou não pagas contribuições ao Estado e, em caso afirmativo, qual a importância do rendimento colectável;
- 5) Declarações passadas pelos organismos de previdência do Estado e ou organismos afins comprovativas do quantitativo pago às pessoas amparadas, a título de pensão ou subsídio, ou declaração negativa;
- 6) Atestado de residência das pessoas amparadas, passado pela junta de freguesia, comprovando que estas não só não dispõem de proventos suficientes, como vivem a cargo do agregado familiar para o qual o requerente contribui unicamente com o produto do seu trabalho;

b) Para amparo de ascendentes com idade igual ou superior a 60 anos:

- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
- 2) Certidão narrativa completa de nascimento de cada uma das pessoas amparadas;
- 3) Certidão idêntica à exigida na alínea a), n.º 3);
- 4) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4);
- 5) Declarações idênticas às exigidas na alínea a), n.º 5);
- 6) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);
- 7) Declaração passada pela entidade empregadora do vencimento auferido pelas pessoas, quando empregadas, ou declaração passada pela junta de freguesia da respectiva residência comprovando que não exercem qualquer profissão remunerada, quando não empregadas;

c) Para amparo de cônjuge ou ex-cônjuge incapacitado:

- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
- 2) Atestado médico idêntico ao exigido na alínea a), n.º 2);
- 3) Certidão de casamento ou, no caso de ex-cônjuge, cópia autenticada da sentença judicial que obriga o requerente à prestação de alimentos;
- 4) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4), passadas em nome do requerente, da pessoa amparada e dos pais desta, ainda que falecidos;

- 5) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 5);
- 6) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);
- d) Para amparo de filhos:
- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
 - 2) Certidões idênticas às exigidas na alínea b), n.º 2);
 - 3) Certidão de óbito da mãe, sendo falecida, ou declaração da junta de freguesia comprovando que os abandonou, ou declarações idênticas às exigidas na alínea b), n.º 7), relativa à mãe dos amparados;
 - 4) Certidões idênticas à exigidas na alínea a), n.º 4), passadas em nome do requerente e dos amparados, bem como da mãe destes, ainda que falecida;
 - 5) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);
- e) Para amparo de irmãos ou sobrinhos órfãos com menos de 16 anos:
- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
 - 2) Certidões idênticas às exigidas na alínea b), n.º 2);
 - 3) Certidão idêntica à exigida na alínea a), n.º 3);
 - 4) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4), passadas em nome do requerente e dos amparados, bem como de seus pais, embora falecidos;
 - 5) Certidão de óbito dos pais ou certidão de óbito de um deles e declarações idênticas às exigidas na alínea b), n.º 7), em relação ao que se encontra vivo;
 - 6) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);
 - 7) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 5), relativa ao pai ou mãe sobreviventes;
- f) Para amparo de irmãos ou sobrinhos com menos de 16 anos abandonados pelos pais ou quando estes forem incapacitados ou com idade igual ou superior a 60 anos:
- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
 - 2) Certidões idênticas às exigidas na alínea b), n.º 2);
 - 3) Certidão idêntica à exigida na alínea a), n.º 3);
 - 4) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4), passadas em nome do requerente e dos amparados, bem como de seus pais, ainda que falecidos;
- 5) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 5), relativa aos pais dos amparados;
- 6) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);
- 7) Declaração da junta de freguesia da residência dos amparados comprovando que seus pais os abandonaram, ou atestado médico idêntico ao exigido na alínea a), n.º 2), relativo aos pais dos amparados, quando incapacitados, ou declaração idêntica à exigida na alínea b), n.º 7), relativa aos pais dos amparados, quando com idade igual ou superior a 60 anos.
- g) Para amparo de pessoa que criou e educou o requerente desde a infância e aquela esteja incapacitada, ou com idade igual ou superior a 60 anos:
- 1) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 1);
 - 2) Atestado médico idêntico ao exigido na alínea a), n.º 2), quando incapacitado, ou certidão idêntica à exigida na alínea b), n.º 2), quando com idade igual ou superior a 60 anos;
 - 3) Certidões idênticas às exigidas na alínea a), n.º 4), passadas em nome do requerente e da pessoa amparada, bem como do cônjuge, ainda que falecido;
 - 4) Declaração idêntica à exigida na alínea a), n.º 5);
 - 5) Atestado idêntico ao exigido na alínea a), n.º 6);
 - 6) Declarações idênticas às exigidas na alínea a), n.º 7), quando com idade igual ou superior a 60 anos;
 - 7) Atestados passados pelas juntas de freguesia da residência e da naturalidade, ou da freguesia onde o requerente tenha vivido os primeiros anos de infância comprovando que a pessoa amparada o criou e educou desde a infância.
- 2 — Para os militares podem ser dispensados os documentos relativos a factos cuja comprovação se possa efectuar pelos respectivos documentos de matrícula.
- 3 — Para além dos documentos taxativamente enumerados nas diferentes alíneas do n.º 1 deste artigo, podem as entidades responsáveis pela apreciação e despacho dos processos determinar aos requerentes a apresentação de outros documentos comprovativos dos elementos necessários ao seu correcto julgamento dentro do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 5.º, fazendo do facto menção justificativa no próprio processo.
- 4 — A sequência de colocação dos documentos no respectivo processo é, para cada um dos casos, a indicada no n.º 1.

Artigo 7.º

Do indeferimento liminar dos processos

1 — Os chefes dos DRM's, para os indivíduos classificados aptos ainda não incorporados, e os comandos ou entidades que nos ramos têm funções de gestão de pessoal, para os militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo, «indeferem liminarmente» os processos de amparo nos casos seguintes:

- a) Se o requerimento for apresentado fora dos prazos legais;
- b) Se ao processo faltarem documentos e estes não vierem a ser entregues dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 5.º;
- c) Se algum ou alguns dos documentos apresentados não obedecerem aos termos definidos pelo artigo 6.º e o interessado os não tiver substituído dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 5.º;
- d) Se desde logo se evidenciar a existência de qualquer facto impeditivo do reconhecimento da qualidade de amparo nos termos do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Estes despachos são sempre elaborados de forma fundamentada, conforme o modelo n.º 5 (anexo), e devem ter publicidade suficiente, quer através das ordens de serviço das unidades ou estabelecimentos, quer através de relações afixadas nos DRM's em local visível e acessível ao público.

Aos requerentes é dado conhecimento individual desses despachos, conforme o modelo n.º 6 (anexo), assistindo-lhes o direito de interposição de recurso nos termos definidos no artigo 14.º, através da utilização de impresso modelo n.º 7 (anexo).

Artigo 8.º

Do processamento

1 — Quanto a indivíduos classificados aptos ainda não incorporados:

- a) Os que se julguem em condições de vir a beneficiar da qualidade de amparo após as informações fornecidas, durante as operações de classificação e selecção pelas JR ou CS, devem informar-se junto destas entidades ou dos DRM's a que pertencem da documentação exigida para o seu caso (vide artigo 6.º); podem desde logo fazer a entrega do requerimento modelo n.º 1 (anexo) nas JR ou CS, enviando posteriormente ao RDM os restantes documentos ou então enviar aos DRM's todos os documentos, incluindo o requerimento modelo n.º 1 (anexo); em qualquer dos casos devem ser respeitados os prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Os DRM's, desde que não se verifique nenhuma das hipóteses referidas no n.º 1 do artigo 7.º, enviam um impresso modelo n.º 3 (anexo), acompanhado de todo o processo, no prazo de oito dias úteis após a

data em que o processo fique completo, à unidade em cuja área se situa a residência da pessoa ou pessoas a amparar, tendo em conta as áreas da jurisdição dos ramos para efeitos do inquérito definidas conforme o artigo 9.º Deste envio deverá ser dado conhecimento à região militar (RM) ou zona militar (ZM), no caso de a unidade pertencer ao Exército, ou à Direcção do Serviço de Pessoal (DSP) do respectivo ramo, se a unidade pertencer à Armada ou Força Aérea.

A unidade da área da residência da pessoa ou pessoas a amparar promove a nomeação de uma comissão para proceder ao inquérito previsto no artigo 10.º

2 — Quanto a militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo:

- a) Os que se julguem em condições de vir a beneficiar da qualidade de amparo devem fazer a entrega na unidade ou estabelecimento militar a que pertencem dos documentos exigidos para o seu caso (vide artigo 6.º) dentro do prazo determinado pela alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;
- b) As unidades ou estabelecimentos militares, desde que não se verifique nenhuma das hipóteses referidas no n.º 1 do artigo 7.º, enviam à unidade do respectivo ramo em cuja área se situe a residência da pessoa ou pessoas a amparar, com conhecimento à RM ou ZM respectivas, para o caso do Exército, ou à Direcção do Serviço de Pessoal (DSP) respectiva, para o caso da Armada ou Força Aérea, um impresso modelo n.º 3 (anexo), acompanhado de todo o processo.

Os documentos citados serão enviados no prazo de oito dias úteis após a data em que o processo fique completo e a unidade da área da residência da pessoa ou pessoas a amparar promove a nomeação de uma comissão para proceder ao inquérito previsto no artigo 10.º;

- c) Sempre que a residência da pessoa ou pessoas a amparar não se situe dentro da área da jurisdição da competência do ramo a que o militar pertence, definida esta nos termos do artigo 9.º, a unidade ou estabelecimento militar requerente deve remeter o impresso modelo n.º 3 (anexo), acompanhado de todo o processo, dentro do prazo fixado na alínea anterior, à DSP do respectivo ramo, que posteriormente o envia à DSP do ramo competente para determinar o inquérito à unidade da área da sua jurisdição, procedendo-se então em conformidade com o disposto na alínea anterior.

3 — Destino dos inqueritos:

Uma vez completado o inquérito, todo o processo deve ser devolvido pela unidade inquiridora à última entidade que o remeteu, a qual lhe dará o devido destino.

Artigo 9.º

Das áreas de jurisdição para efeitos de inquérito

Compete ao EMGFA, ouvidos os EM's dos ramos, definir anualmente as áreas de jurisdição pertencentes ao Exército, Armada e Força Aérea, para efeitos do inquérito das condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, por forma que, na globalidade, haja uma cobertura total do território nacional.

Artigo 10.º

Dos inquéritos e dos deveres da comissão inquiridora

1 — Dos inquéritos:

- a) Cada inquérito é elaborado em impresso modelo n.º 4 (anexo) por uma comissão nomeada pelo respectivo comandante da unidade e constituída por um oficial, um sargento, um dos quais, e sempre que possível, do quadro permanente (QP), e uma praça;
- b) Completado o inquérito, a unidade inquiridora procede em conformidade com o n.º 2 da alínea d) do artigo 8.º;
- c) Sempre que o requerente seja transferido do DRM, unidade ou estabelecimento militar deve ser averbado na sua guia de apresentação ou de marcha que «tem processo de amparo em curso»;
- d) As unidades devem providenciar no sentido de não ser excedido o prazo de quinze dias entre a recepção do pedido de inquérito e a sua devolução.

2 — Dos deveres da comissão inquiridora:

- a) Tomar conhecimento do presente Regulamento;
- b) Averiguar pessoalmente junto das entidades civis locais, bem como de particulares, vizinhos ou conhecidos em condições de fornecer elementos úteis, a existência dos requisitos exigidos para o reconhecimento, ao requerente, da qualidade de amparo;
- c) Responder integral e claramente aos quesitos do inquérito, por forma a habilitar quem decide a julgar o processo de acordo com a situação real dos interessados;
- d) Pronunciar-se com objectividade acerca das possibilidades físicas, económicas ou outras dos familiares legalmente obrigados à prestação de alimentos à pessoa ou pessoas a favor das quais é requerido o amparo;
- e) Elaborar o inquérito no prazo de cinco dias a partir da data da sua nomeação.

Artigo 11.º

Da gratuidade dos documentos e do reconhecimento de assinaturas

1 — Documentação — em todos os documentos destinados à instrução dos processos de amparo deve ficar expresso que só para este fim têm validade, a fim de poderem beneficiar da gratuidade prevista na legislação em vigor.

2 — Reconhecimento de assinaturas — o reconhecimento de assinaturas necessárias na documentação beneficia também da gratuidade prevista na lei.

Artigo 12.º

Dos atestados médicos

Sempre que o delegado ou subdelegado de saúde ou quem legalmente o substitua se recusar a referir a natureza da doença que determina a incapacidade, com fundamento em sigilo profissional, e, mesmo depois de lhe ter sido solicitado pelo doente nos termos do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, mantiver essa recusa, deve tal facto ficar expresso no atestado.

Artigo 13.º

Dos despachos dos processos

1 — Indivíduos classificados aptos ainda não incorporados:

- a) Os processos, depois de devidamente informados, devem ser presentes ao director do Serviço de Pessoal do Exército ou aos directores do Serviço de Pessoal da Armada ou Força Aérea, se os indivíduos já se encontrarem alistados num destes últimos ramos, para proferimento do despacho — modelo n.º 5 (anexo);

Estes despachos são comunicados à Repartição de Recrutamento da DSP do Exército;

- b) Para execução dos despachos, a Repartição de Recrutamento da DSP do Exército dá imediato conhecimento do teor dos mesmos aos DRM's a que os interessados pertencem que:

- 1) Procedem de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, caso o despacho lhe seja favorável;
- 2) Promovem o preenchimento do impresso modelo n.º 6 (anexo) pelo requerente, caso o despacho lhe seja desfavorável.

2 — Militares:

- a) Os processos, depois de devidamente informados, devem ser presentes às entidades com funções de gestão de pessoal (Exército — comandante da RM ou ZM; Armada e Força Aérea — director do Serviço de Pessoal), para proferimento do despacho — modelo n.º 5 (anexo);

- b) Para execução dos despachos, as entidades com funções de gestão de pessoal acima indicadas dão imediato conhecimento do teor dos mesmos às unidades ou estabelecimentos a que os interessados pertencem que:

- 1) Fazem passar à RT ou à disponibilidade o requerente, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, caso o despacho lhe seja favorável;
- 2) Promovem o preenchimento do impresso modelo n.º 6 (anexo) pelo requerente, caso o despacho lhe seja desfavorável.

3 — Estes despachos são sempre elaborados de forma fundamentada utilizando o impresso modelo n.º 5 (anexo) e difundidos em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º

4 — Uma vez despachado, o processo deve ser arquivado no processo individual do requerente.

Artigo 14.º

Dos recursos

Decisões que admitem recurso:

1 — Quanto a indivíduos classificados aptos ainda não incorporados:

- a) Do despacho de indeferimento liminar exarado sobre o processo pelo chefe do DRM cabe recurso para o director do Serviço de Pessoal do Exército, no prazo de dez dias, contados a partir da data em que o interessado assinou a declaração modelo n.º 6 (anexo);
- b) Do despacho de mérito proferido sobre o processo pelo director do Serviço de Pessoal do Exército ou pelos directores do Serviço de Pessoal da Armada ou Força Aérea, se os indivíduos já se encontrarem alistados num destes últimos ramos, cabe recurso para o general ajudante-general do Exército, superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada ou para o subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (PES), no prazo de dez dias, contados a partir da data em que o interessado assinou a declaração modelo n.º 6 (anexo).

2 — Quanto a militares:

- a) Do despacho de indeferimento liminar exarado sobre o processo pelo comando ou entidade que nos ramos tem funções de gestão de pessoal cabe recurso para o comandante da RM ou ZM ou director de Serviço de Pessoal da Armada e Força Aérea, no prazo de dez dias, contados a partir da data em que o interessado assinou a declaração modelo n.º 6 (anexo);
- b) Do despacho de mérito proferido sobre o processo pelo comandante da RM ou ZM ou director de Serviço de Pessoal da Armada e Força Aérea cabe recurso para o general ajudante-general do Exército, superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada ou subchefe do EMFA (PES), no prazo de dez dias, contados a partir da data em que o interessado assinou a declaração modelo n.º 6 (anexo).

3 — Na interposição dos recursos os interessados utilizam o impresso modelo n.º 7 (anexo).

Artigo 15.º

Da habilitação subsequente em caso de indeferimento

Os requerentes a quem tenha sido indeferido o processo de qualificação de amparo podem habilitar-se

novamente, desde que, e entretanto, tenham ocorrido factos caracterizadores de casos supervenientes definidos no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 16.º

Da taxa militar

É devido, nos termos legais, o pagamento de taxa militar pelos beneficiários da qualidade de amparo que tiverem passagem à reserva territorial.

Artigo 17.º

Disposições finais e transitórias

1 — Se em qualquer momento do processamento se suscitarem dúvidas acerca do enquadramento regulamentar ou forma de apreciação da situação de facto, são as mesmas postas à consideração do órgão hierárquico imediatamente superior.

2 — Não é passível de alteração o curso normal das obrigações militares dos requerentes durante o período de organização do processo e até ao conhecimento ou publicação do despacho.

3 — Este Regulamento entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1979, até à publicação da regulamentação da nova LSM, aplicando-se a todos os requerimentos de amparo apresentados após aquela data.

4 — Aos indivíduos classificados aptos e aos militares que, por força da sua qualificação de amparos, se encontrem, respectivamente, adiados de incorporação ou na situação de licença registada à data da entrada em vigor deste Regulamento é-lhes aplicado o disposto no artigo 4.º

MODELO N.º 1

Requerimento

Ex.º Sr. (a) ...

... (nome), ... (situação militar ou posto), com o número mecanog. mat. ..., ... (DRM, unidade ou estabelecimento militar), filho de ... e de ..., nascido em ... (data e local), ... (estado civil), ... (nome do cônjuge), residente em ..., por se julgar nas condições indicadas pelo artigo 1.º do Regulamento de Amparos, requer que lhe seja atribuída a qualificação de amparo em relação às pessoas abaixo especificadas:

- ... (nome), de ... anos de idade, ... (estado civil), ... (residência), seu ... (grau de parentesco).
- ... (nome), de ... anos de idade, ... (estado civil), ... (residência), seu ... (grau de parentesco).
- ... (nome), de ... anos de idade, ... (estado civil), ... (residência), seu ... (grau de parentesco).

para o que fornece os elementos constantes da declaração anexa.

Respeitosamente, pede deferimento.

- ... (local e data).
- ... (assinatura).
- ... (número mecanog.).

(a) Director do Serviço de Pessoal do Exército, para indivíduos classificados aptos ainda não incorporados.

- Exército:
 - Comandante da Região Militar de ...
 - Comandante da Zona Militar ...
- Marinha:
 - Director do Serviço de Pessoal ...
- Força Aérea:
 - Director do Serviço de Pessoal ...

Para militares no cumprimento do tempo normal de serviço efectivo.

MODELO N.º 2

Declaração

1:

- a) Declaro, por minha honra, que a subsistência das pessoas em favor das quais requero a qualificação de amparo depende do meu agregado familiar, para o qual contribuo unicamente com o produto do meu trabalho, que é de ... (escudos), no exercício da profissão de ...;
- b) Mais declaro, sob compromisso de honra, que o meu agregado familiar é composto pelas pessoas discriminadas no verso, as quais exercem as profissões e auferem os vencimentos, rendimentos, pensões ou subsídios que a cada uma se indica, e vivem *comigo em comunhão de mesa e habitação e ou em regime de economia comum.*
(Do itálico riscar a parte que não se verificar.)

2 — Nós, requerente e testemunhas, declaramos ter conhecimento de que a inclusão de elementos falsos ou menos verdadeiros no presente documento implica perda do benefício de amparo e faz-nos incorrer no disposto no artigo 61.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, que se transcreve:

1 — Aquele que, por meio de fraude ou falsidade, se subtrair ou fizer subtrair outrem às obrigações de serviço militar ou conseguir para si ou para outrem nas provas a que se refere o artigo 59.º resultado diferente do que lhe devia competir será punido com prisão de três meses a um ano.

2 — Se o agente do crime for militar, ser-lhe-á aplicável, pelo dobro do tempo, a pena de prisão militar ou a de incorporação em depósito disciplinar, consoante se trate de oficial, ou de sargento ou praça.

3 — A aceitação ou uso de influências para obtenção ilícita dos fins referidos no n.º 1 deste artigo é punível com metade das penas previstas nos números anteriores.

Nome	Idade	Grado de parentesco	Naturalidade	Residência	Profissão	Rendimentos, vencimentos, pensões e subsídios	Entidade pagadora ou empregadora	Observações
...								
...								
...								
...								
...								
...								
...								
...								

A testemunha,
... *
B. I. n.º ...

A testemunha,
... *
B. I. n.º ...

... (local e data).
... (assinatura).
...

* Assinaturas reconhecidas.

MODELO N.º 3

(a) ...

Pedido de nomeação da comissão para elaboração do inquérito referente ao pedido de amparo apresentado pelo requerente abaixo indicado, deste (a) ..., a favor das pessoas indicadas e residentes no concelho d ...

Requerente		Pessoa amparada				
Nome	Filiação	Nome	Parentesco com o requerente	Residência		
				Lugar	Freguesia	Rua e número

..., de ... de 19...

O ...
...

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

MODELO N.º 4

... (unidade ou estabelecimento militar)

Inquérito para efeitos de amparo realizado em ... (local)

1 — Identificações

a) Do requerente:

Nome ..., posto/número ..., DRM, unidade ou estabelecimento militar a que pertence ..., DRM, unidade ou estabelecimento militar que pediu o inquérito ...

b) Das pessoas para quem o requerente solicitou a qualificação de amparados:

Nome ..., grau de parentesco ..., idade ..., profissão ..., estado civil ..., residência ...

Nome ..., grau de parentesco ..., idade ..., profissão ..., estado civil ..., residência ...

Nome ..., grau de parentesco ..., idade ..., profissão ..., estado civil ..., residência ...

Desde quando teve a seu cargo o requerente.

2 — Situação sócio-económica dos possíveis amparados

a) As pessoas para quem foi requerida a qualificação de amparadas coabitam com o requerente? ...

Em caso afirmativo, desde quando? ...

Em caso negativo, o requerente presta-lhe qualquer auxílio, monetário ou em alimentos? ...

Qual o valor mensal ilíquido? ...

Há quanto tempo vem o requerente prestando este auxílio? ...

Qual foi o último mês em que prestou este auxílio? ...

Quanto pagam de renda de casa:

O requerente ... Os possíveis amparados ...

b) Quantas pessoas coabitam com o requerente? ...

(Indicar nomes, idades, profissões, vencimentos ilíquidos mensais e grau de parentesco com o requerente ou qualquer relação, não sendo família.)

c) Quantas pessoas coabitam com os possíveis amparados? ...

(Indicar nomes, idades, profissões, vencimentos ilíquidos mensais e graus de parentesco com o requerente e com os possíveis amparados.)

d) Quais as condições físicas das pessoas para quem foi requerida a qualificação de amparadas? ...

e) Qual o rendimento global ilíquido mensal a considerar no presente caso:

1) Do requerente, como militar ...\$...

2) De outros elementos do agregado familiar do requerente e que com ele coabitam (referir cada um deles). Total ...\$...

3) Das pessoas para quem é requerido o amparo ...\$...

4) De outros elementos do agregado familiar dos possíveis amparados e que com eles coabitam (referir cada um deles). Total ...\$...

5) De qualquer outra proveniência ...\$...

6) Soma ...\$...

g) As pessoas para quem é requerida a qualificação de amparadas têm outros familiares legalmente obrigados à prestação de alimentos, além das já mencionadas em b) e c)? ...

h) Em caso afirmativo, indicar, em relação a cada um: grau de parentesco com os possíveis amparados, sexo, idade, estado civil, residência, ocupação, salário que auferir e outros rendimentos e, se possível, o valor máximo da contribuição que em alimentos ou monetariamente podem despendir por mês para os possíveis amparados. No caso de algum ou alguns destes indivíduos serem casados, indicar o vencimento do cônjuge, profissão e o número de filhos menores.

i) O requerente tem ocupação remunerada na vida civil? ... Em caso afirmativo, profissão, local onde a exerce, entidade patronal, desde quando e com que vencimento ilíquido mensal. Juntar documentos comprovativos.

j) O requerente coabita ou coabitava com as pessoas para quem requereu a qualificação de amparadas? ... Em caso negativo, qual o valor mensal, mesmo por estimativa, do auxílio que presta a essas pessoas? ...\$...

l) Outras informações ou elementos de interesse para uma mais correcta avaliação da situação social em presença:

...
...
...
...

3 — Conclusões

a) Síntese da situação:

...
...
...

b) Parecer da comissão de inquérito em relação à permanência do requerente nas fileiras face às pessoas para quem requereu a qualificação de amparadas:

...
...

Quartel em ..., ... de ... de ...

A Comissão de Inquérito

MODELO N.º 5

Despacho

1 — Assentos do requerente

Nome ...

Freguesia e concelho de recenseamento ...

Alistado em ...

Número de identificação ou mecanográfico ..., incorporado em .../.../... (turno de 19...).

Posto ... especialidade ...

Síntese do registo disciplinar ...

...

Outros elementos ...

...

2 — Requerimento e processo de amparo

a) O requerimento data de .../.../...

b) O processo foi instruído nos termos regulamentares, está completo e em condições de ser ... (deferido, indeferido, indeferido liminarmente) pelos seguintes motivos:

...

...

...

c) O requerente solicitou a sua qualificação de amparo em favor das seguintes pessoas:

Nome ..., ... (grau de parentesco).

Nome ..., ... (grau de parentesco).

Nome ..., ... (grau de parentesco).

3 — Despacho

...

...

...

...

... (deferido, indeferido, indeferido liminarmente.)

Quartel em ..., ... de ... de ...

O Comandante, Director ou Chefe,

...

...

MODELO N.º 6

Declaração

Tomo, por este meio, conhecimento de que o meu requerimento em que solicitava a qualificação de amparo em relação a (a) ...

...
foi indeferido/indeferido liminarmente por despacho de (b)
com fundamento ...

...
...
e que tenho o prazo de dez dias para recorrer da decisão para (c) ..., caso discorde do critério de justiça que a ele presidiu.

... (local e data).

... (assinatura).

... (número mecanográfico).

- (a) Identidade da(s) pessoa(s) amparada(s).
(b) Data do despacho e entidade que o proferiu.
(c) Entidade para quem pode recorrer.

MODELO N.º 7

Recurso

Ex.ª Sr. ... (a):

... (nome), ... (posto ou situação militar), com o número ... do DRM (unidade ou estabelecimento militar), filho de ... e de ..., nascido em ... (local), a ... (data), com o estado civil de ... residente em ..., tendo-lhe sido ... (indeferido ou indeferido liminarmente), por despacho de ... (data) do ... (entidade que proferiu o despacho de que vai recorrer) o seu requerimento de ... (data), em que solicitava a qualificação de amparo em relação aos seguintes indivíduos: (nomes, idades, estado civil, residências e graus de parentesco), vem requerer a revisão do processo e o despacho de recurso de V. Ex.ª, com o seguinte fundamento:

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

Respeitosamente, pede deferimento.

... (local e data).

... (assinatura).

(a) Entidade a quem é dirigido o recurso.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto n.º 133/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 268, de 21 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê:

09 — Ministério dos Negócios Estrangeiros

1 — Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração

Direcção-Geral da Emigração

deve ler-se:

09 — Ministério dos Negócios Estrangeiros

1 — Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração

Cap. 06 — Direcção-Geral da Emigração

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 413/78

de 20 de Dezembro

Considerando que foi sempre preocupação dominante dos Governos anteriores harmonizar o regime de aposentação dos funcionários da ex-administração ultramarina com o vigente no continente e ilhas adjacentes, produzindo normas adequadas à obtenção desse fim;

Tendo em vista que se torna necessário que essas normas tenham a devida eficácia:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É retrotraído a 8 de Fevereiro de 1975 o início da vigência do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 568/75, de 4 de Outubro.

2 — É retrotraído a 30 de Abril de 1976 o início da vigência do Decreto n.º 317/76, de 30 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes*.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — *A. J. Nobre da Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto-Lei n.º 414/78

de 20 de Dezembro

Verificando-se que os actuais quadros de pessoal criados pelo Decreto-Lei n.º 810/76, de 9 de Novembro, com as emendas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/77, de 27 de Julho, não satisfazem de forma plena as necessidades para o bom funcionamento do Gabinete e da residência do Ministro da República para a Madeira;

Dadas as dificuldades específicas de recrutamento de pessoal qualificado para o preenchimento dos quadros de apoio e do Gabinete;

Considerando a necessidade de dotar o Gabinete do Ministro da República com meios humanos de modo a contemplar o disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 145/75, de 20 de Março:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um quadro único de pessoal que apoiará os serviços do Gabinete do Ministro da República para a Madeira e executará o serviço auxiliar de manutenção da sua residência oficial, cuja composição consta do quadro anexo.

Art. 2.º — 1 — O pessoal necessário ao preenchimento do quadro a que se refere o número anterior

será recrutado por nomeação ou contrato de pessoal de qualquer serviço, mediante despacho do Ministro da República, depois de obtida a concordância do membro do Governo que superintende nesse serviço, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

2 — As funções correspondentes aos lugares do referido quadro poderão também ser desempenhadas por pessoal requisitado a qualquer serviço pelo Ministro da República.

3 — O pessoal requisitado nos termos do número anterior conserva todos os direitos e regalias que tiver no quadro de origem, nomeadamente o direito de acesso, não podendo as vagas abertas pela requisição ser preenchidas senão interinamente.

4 — Os vencimentos do pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 2, a partir do momento em que se apresente ou seja admitido ao serviço, serão pagos pelo orçamento do Gabinete do Ministro da República.

Art. 3.º — 1 — Sempre que se verifique acumulação de serviço e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Ministro da República pode contratar além do quadro ou admitir a título eventual pessoal com as qualificações necessárias às funções a desempenhar, desde que não seja excedido o número de lugares do quadro anexo.

2 — A admissão desse pessoal será feita por despacho que fixará a respectiva remuneração, devendo esta ser igual à estabelecida para os funcionários do quadro de idêntica categoria.

Art. 4.º — 1 — O pessoal actualmente provido nos lugares dos quadros a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 810/76, de 9 de Novembro, transita para o novo quadro a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Os lugares ainda não providos sê-lo-ão à medida que o Ministro da República o julgar necessário.

Art. 5.º — 1 — Os elementos do Gabinete do Ministro da República para a Madeira, quando exonerados das suas funções por força da exoneração deste, desde que não tenham qualquer emprego público ou privado, ou dele tenham tido necessidade de se desvincular a título definitivo ao assumir funções no gabinete ministerial, poderão ingressar no quadro geral de adidos nas condições fixadas no número seguinte.

2 — O ingresso referido no número anterior depende:

- a) Do exercício de funções no gabinete ministerial pelo período mínimo de seis meses, seguido ou interpolado;
- b) De prévia classificação feita por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, tomar-se-ão em linha de conta:

- a) As qualidades profissionais;
- b) As habilitações literárias de que cada um for titular;
- c) As funções anteriormente exercidas.

4 — A integração no quadro geral de adidos far-se-á por despacho ministerial, que poderá tomar a

forma de lista nominativa, o qual será publicado no *Diário da República* independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 6.º São revogados o Decreto-Lei n.º 810/76, de 9 de Novembro, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 157/77, de 16 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Lino Dias Miguel* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 29 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

ANEXO

Dotação	Classificação e designação	Categoria
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
5	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Técnico de informação de 1.ª classe	F
2	Redactores	J
4	Operadores de telecomunicações	L
1	Encarregado de instalações	N
2	Porteiros	T
2	Contínuos	T
2	Telefonistas	S
3	Serventes	T
2	Jardineiros de 1.ª classe	R
1	Cozinheiro	S
1	Mordomo	S
4	Motoristas	S

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro da República para a Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto-Lei n.º 415/78 de 20 de Dezembro

Verificando-se que os actuais quadros de pessoal criados pelo Decreto-Lei n.º 811/76, de 9 de Novembro, com as emendas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 258/77, de 20 de Junho, não satisfazem de forma plena as necessidades para o bom funcionamento do Gabinete e da residência do Ministro da República para os Açores;

Dadas as dificuldades específicas de recrutamento de pessoal qualificado para o preenchimento dos quadros de apoio e do Gabinete;

Considerando a necessidade de dotar o Gabinete do Ministro da República com meios humanos de

modo a contemplar o disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 145/75, de 20 de Março:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um quadro único de pessoal que apoiará os serviços do Gabinete do Ministro da República para os Açores e executará o serviço auxiliar de manutenção da sua residência oficial, cuja composição consta do quadro anexo.

Art. 2.º — 1 — O pessoal necessário ao preenchimento do quadro a que se refere o número anterior será recrutado por nomeação ou contrato de pessoal de qualquer serviço, mediante despacho do Ministro da República, depois de obtida a concordância do membro do Governo que superintende nesse serviço, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

2 — As funções correspondentes aos lugares do referido quadro poderão também ser desempenhadas por pessoal requisitado a qualquer serviço pelo Ministro da República.

3 — O pessoal requisitado nos termos do número anterior conserva todos os direitos e regalias que tiver no quadro de origem, nomeadamente o direito de acesso, não podendo as vagas abertas pela requisição ser preenchidas senão interinamente.

4 — Os vencimentos do pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 2, a partir do momento em que se apresente ou seja admitido ao serviço, serão pagos pelo orçamento do Gabinete do Ministro da República.

Art. 3.º — 1 — Sempre que se verifique acumulação de serviço e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Ministro da República pode contratar além do quadro ou admitir a título eventual pessoal com as qualificações necessárias às funções a desempenhar, desde que não seja excedido o número de lugares do quadro anexo.

2 — A admissão desse pessoal será feita por despacho que fixará a respectiva remuneração, devendo esta ser igual à estabelecida para os funcionários do quadro de idêntica categoria.

Art. 4.º — 1 — O pessoal actualmente provido nos lugares dos quadros a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 811/76, de 9 de Novembro, transita para o novo quadro a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Os lugares ainda não providos são-lo-ão à medida que o Ministro da República o julgar necessário.

Art. 5.º — 1 — Os elementos do Gabinete do Ministro da República para os Açores, quando exonerados das suas funções por força da exoneração deste, desde que não tenham qualquer emprego público ou privado, ou dele tenham tido necessidade de se desvincular a título definitivo ao assumir funções no gabinete ministerial, poderão ingressar no quadro geral de adidos nas condições fixadas no número seguinte.

2 — O ingresso referido no número anterior depende:

- Do exercício de funções no gabinete ministerial pelo período mínimo de seis meses, seguido ou interpolado;
- De prévia classificação feita por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, tomar-se-ão em linha de conta:

- As qualidades profissionais;
- As habilitações literárias de que cada um for titular;
- As funções anteriormente exercidas.

4 — A integração no quadro geral de adidos far-se-á por despacho ministerial, que poderá tomar a forma de lista nominativa, o qual será publicado no *Dário da República* independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 6.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 811/76, de 9 de Novembro, e 258/77, de 20 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Henrique Afonso da Silva Horta* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 29 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Dotação	Classificação e designação	Categoria
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
5	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Técnico de informação de 1.ª classe	F
2	Redactores	J
4	Operadores de telecomunicações	L
1	Encarregado de instalações	N
2	Porteiros	T
2	Contínuos	T
2	Telefonistas	S
3	Serventes	T
2	Jardineiros de 1.ª classe	R
1	Cozinheiro	S
1	Mordomo	S
4	Motoristas	S

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro da República para os Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 753/78
de 20 de Dezembro

Nos termos do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 82/77, de 16 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — O quadro de pessoal do Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano, previsto

no mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 82/77, de 16 de Dezembro, fica alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

2 — O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo à presente portaria far-se-á de acordo com o estipulado no artigo 47.º do Decreto Regulamentar n.º 82/77, de 16 de Dezembro.

3 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Dezembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Quadro a que se refere a Portaria n.º 753/78,
de 20 de Dezembro

Número de lugares	Cargos	Vencimentos
II — Pessoal técnico de informática		
25	Analistas de sistemas principais	E
10	Programadores de sistemas	E
4	Planificadores	H
10	Controladores de trabalho de 1.ª e 2.ª classes	L-N
IV — Pessoal administrativo e auxiliar		
8	Secretárias-recepcionistas de 1.ª e 2.ª classes	L-N
4	Operadores de reprografia de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	O-Q-S
4	Telefonistas	S
5	Motoristas	S

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 754/78
de 20 de Dezembro

Os secretários das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e da Universidade Técnica de Lisboa foram equiparados a chefes de repartição pelos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e exercem naqueles estabelecimentos de ensino as funções de direcção e chefia que normalmente incumbem aos titulares dos referidos cargos.

Ao secretário da Universidade Nova de Lisboa, a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 463-A/77, de 10 de Novembro, incumbem funções idênticas às conferidas aos secretários daqueles estabelecimentos de ensino.

Sendo assim, e dado o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura e Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

O pessoal provido ou a prover por nomeação ou em regime de contrato além do quadro nos cargos de secretário das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e da Universidade Técnica de Lisboa e da Universidade Nova de Lisboa é incluído na letra E do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor do referido diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, 21 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 416/78
de 20 de Dezembro

São sobejamente conhecidas as baixas produções unitárias obtidas na maior parte das culturas praticadas actualmente no nosso país, consequência de factores múltiplos e complexos, de natureza vária, que urge superar através de medidas adequadas. Entre eles situam-se os que dizem respeito a limitações do próprio solo, como é o caso, para uma proporção elevada da área cultivada, do excesso de acidez, que exerce acção depressiva ou inibidora sobre o crescimento e desenvolvimento de numerosas culturas e é susceptível de impedir ou de restringir os efeitos favoráveis de algumas práticas culturais, designadamente das fertilizações. Impõe-se, por isso, providenciar para que se facilite o recurso à prática da calagem sempre que tecnicamente ela seja aconselhável. Convirá no entanto acentuar que esta prática, desligada de acções tendentes a incrementar as fertilizações racionais, o uso de sementes e plantas melhoradas, o *controle* mais adequado de pragas, doenças e de plantas infestantes, a par da realização de outras operações culturais nas melhores condições técnicas, poderá conduzir apenas a resultados efémeros ou até contraproducentes e não se firmará como uma operação que periodicamente deverá ser aplicada como parte integrante de uma tecnologia cultural melhorada.

Deverão, por isso, os serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas desenvolver as acções necessárias, desde a investigação à extensão e assistência técnica, capazes de garantir uma melhoria

progressiva da tecnologia cultural em que se integre a prática da calagem. A promoção desta só poderá fazer-se em bases científica e tecnicamente correctas, recorrendo-se, para o efeito, à valiosa soma de conhecimentos já disponíveis sobre a matéria e ao indispensável apoio de infra-estruturas técnicas existentes, mas que urge reforçar fortemente a nível regional.

Independentemente das acções de fundo genericamente referidas, torna-se imperativo promover o fornecimento à lavoura dos correctivos na quantidade e qualidade mais desejáveis, nas oportunidades adequadas e a preços apropriados.

Considerando a importância basilar que sobre o recurso ao uso dos correctivos por parte dos agricultores exerce o preço a que eles são colocados à sua disposição, torna-se indispensável tomar medidas no sentido de esses preços assumirem níveis julgados compatíveis com a rentabilidade económica da calagem tecnicamente bem feita.

Assim sendo, haverá que fixar preços máximos e estabelecer uma política adequada de subsídios aos transportes e à comercialização dos correctivos agrícolas calcários, abrangendo os produtos que satisfaçam à definição e características estabelecidas pela norma definitiva portuguesa n.º 983.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (IGEF) pagará, através dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, um bónus aos revendedores e agricultores que se abastecerem de correctivos agrícolas calcários (NP-988) destinados à lavoura e produzidos por fabricantes que respeitem o disposto no regulamento de exercício das actividades de fabrico, preparação, mistura, importação e venda de adubos e correctivos agrícolas aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/78, de 19 de Maio.

2 — O montante do bónus referido no número anterior será fixado por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas, Comércio e Turismo e Finanças.

3 — Os transportes ferroviários dos correctivos agrícolas calcários beneficiarão do regime em vigor para os adubos, devendo todavia as responsabilidades do Fundo de Abastecimento a estes relativas ser, nestas circunstâncias, suportadas pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (IGEF).

Art. 2.º — 1 — Os revendedores que vendam correctivos agrícolas calcários aos agricultores deverão emitir guias de remessa em triplicado donde constem, além da identificação do revendedor, o nome e morada do agricultor e a identificação da propriedade ou exploração agrícola, freguesia, concelho e distrito a que o referido bem se destina.

2 — O original das guias a que se refere o número anterior será entregue nos serviços competentes do MAP, a fim de servir de comprovativo para a atribuição do bónus; a primeira cópia deverá ser entregue ao agricultor e a última deve ficar nos arquivos do revendedor.

3 — Os revendedores a que se refere o n.º 1 do presente artigo deverão respeitar as disposições constantes do Estatuto do Comerciante, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto, bem como as constantes do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/78, de 19 de Maio.

Art. 3.º — 1 — Quanto aos agricultores que se abastecerem directamente nas fábricas de calcário moído, apenas será conseguido o bónus desde que:

- a) Possuam autorização prévia concedida pela direcção regional do MAP competente, cuja validade será de trinta dias e que deverá ser apresentada na fábrica no acto da compra;
- b) Entreguem na direcção regional do MAP as facturas correspondentes à compra efectuada.

2 — Os agricultores a que se refere o número anterior deverão ainda constar de um ficheiro existente na direcção regional do MAP respectiva, donde constem, além da identificação completa, as autorizações prévias de venda e os subsídios concedidos.

Art. 4.º Os serviços do MAP procederão à fiscalização da forma como são orientados os bónus referidos no presente diploma.

Art. 5.º Os agricultores que em lugar de destinarem os correctivos agrícolas calcários bonificados à agricultura o revenderem serão punidos com multa de 5000\$ a 10 000\$, se pena mais grave não for aplicável.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto-lei serão esclarecidas por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas, Comércio e Turismo e Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.*

Promulgado em 4 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto n.º 160/78

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 406-A/78, de 15 de Dezembro, estatuiu um conjunto de normas com o fim de facilitar a cobrança de débitos de consumidores e utentes de serviços públicos de forma geral, fazendo contudo depender a sua aplicação em concreto da publicação de decreto especificamente referido a sectores de actividade enquadráveis no regime estabelecido e cuja actividade o justifique.

É o caso das situações que se verificam de atrasos anormais no pagamento de fornecedores de electricidade, que persistem a despeito das medidas oportunamente tomadas pelo Governo com o fim de as minorar e que vêm criando graves dificuldades financeiras às empresas fornecedoras.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406-A/78, de 15 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único. Ficam sujeitos ao regime definido pelo Decreto-Lei n.º 406-A/78, de 15 de Dezembro, os consumidores de energia eléctrica em média e alta tensão.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — Fernando Augusto dos Santos Martins.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 417/78 de 20 de Dezembro

Considerando que a construção das instalações escolares indispensáveis para receber a população escolar, que tanto tem aumentado, sobretudo em certos escalões etários, não acompanha capazmente aquele aumento, determinando, por vezes, o recurso ao arrendamento de instalações de estabelecimentos de ensino particular postas à disposição do Ministério da Educação e Cultura;

Considerando que os condicionalismos que afectam aqueles arrendamentos se não compadecem com as formalidades exigidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 375 e 48 234, de 19 de Novembro de 1957 e 31 de Janeiro de 1968, respectivamente, já de si desactualizados face ao contexto em que foram elaborados e entraram em vigor;

Considerando, finalmente, que enquanto se não estabelecerem novos mecanismos visando o arrendamento de instalações escolares é preciso dotar o Ministério da Educação e Cultura com os meios que

lhe permitam uma maior rapidez e eficácia no aproveitamento dos recursos postos à sua disposição:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Poderá o Ministro da Educação e Cultura autorizar a celebração de contratos de arrendamento, pelo prazo de dez meses, de imóveis destinados à instalação de estabelecimentos dos ensinamentos pré-escolar, primário, preparatório, secundário e médio, independentemente do valor da renda estabelecida.

2 — O contrato referido no número anterior está sujeito a visto do Tribunal de Contas, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O montante das rendas devidas pela celebração dos contratos de arrendamento referidos no artigo anterior será fixado por avaliação da Direcção-Geral do Património.

2 — Obtida a autorização ministerial competente para a celebração dos contratos de arrendamento e cumprido que seja o disposto no número anterior, o pagamento das rendas efectuar-se-á após a assinatura dos mesmos pelas partes outorgantes, independentemente de estarem ultimadas as restantes formalidades legais, nomeadamente visto do Tribunal de Contas e registo pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

3 — A recusa de visto pelo Tribunal de Contas ou a não sujeição dos contratos a visto no prazo de trinta dias após a sua assinatura determinam a impossibilidade de efectuar novos pagamentos de rendas e imediata revisão dos correspondentes processos, considerando-se, porém, regularizados os montantes pagos anteriormente.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Carlos Alberto Lloyd Braga.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.